



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,**  
**URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 5.585/2024 com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	29	05	2024
Data para emitir parecer:			

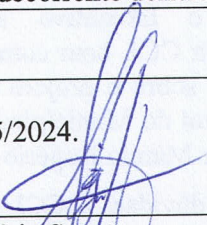
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

**Ementa:**

Autoriza a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências.

**Despachos dos Presidentes:**

Designo para relator: Elísio Sgrott, em 29/05/2024.

  
Elísio Sgrott

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

**I - Relatório:**

Trata-se de projeto que pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Imbituba em 25 de janeiro de 2024, sendo lido no Grande Expediente da 1º Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro, para a devida publicidade, oportunidade em que foi aprovado o pedido do prefeito para tramitação do projeto em Regime de Urgência.

Em 05 de fevereiro, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Deivid Rafael Aquino, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final para análise da constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como sobre o correto emprego da técnica legislativa.



Em 07/02/2024, a Comissão de Constituição e Justiça em análise preliminar do projeto decidiu por solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Deivid Rafael Aquino, o envio de expediente ao Executivo para que este fornecesse as seguintes informações relativas ao projeto: Relatório que gerou a estimativa do subsídio no valor e até R\$ 2000.000,00 ano; - Informações do Poder Executivo sobre o déficit acumulado sobre os últimos 10(dez) anos e se há processo licitatório em trâmite ou processo de renovação do Contrato em consonância com a nova lei de licitações, já que o último aditivo finda em julho de 2024; Se há decisão judicial ou administrativa que impeça o repasse do subsídio do atual contrato com a concessionária.

O Expediente solicitando as informações foi encaminhado em 09/02/2024, protocolo PMI 2.950/2024.

Em 17/05/2024, o Executivo encaminhou as respostas aos questionamentos da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22/05/2024, em análise dos documentos apensados ao projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entendeu por encaminhar no expediente ao Executivo Municipal, a fim de complementar as informações até então encaminhadas. Foi solicitado através do protocolo 2950, a cópia do contrato da concessão atual e eventuais aditivos e a minuta do processo licitatório em trâmite, assim como o estudo realizado para subsidiar a licitação. Foi também solicitada as presenças na reunião da Comissão agendada para o dia 28/05/2024, do Superintendente do Transporte Público Municipal e da empresa detentora da concessão de transporte público.

Em 28/05/2024, o Executivo Municipal encaminhou os documentos complementares solicitados pela CCJ, bem como participaram da reunião da Comissão, a fim de prestar esclarecimentos sobre o projeto ora em análise, o Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, a Procuradora Geral do Município, Sra. Camila Firmino, e o representante da Empresa de Transportes, Senhor Márcio Rogério dos Santos Lima.

Após dirimidas as dúvidas, a CCJ exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto e determinou o envio do projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.



Trata-se de Projeto de lei que visa a concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte público coletivo urbano, no valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão da constatação do decorrente déficit mensal.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos, de autoria do Secretário Municipal de Infraestrutura à época, Sr. Ronaldo Gonçalves Júnior, em que este justifica que o projeto visa atender o disposto no art. 15, IV da Lei Orgânica do Município que reconhece o transporte coletivo como responsabilidade do Município, direito fundamental do cidadão e serviço público de caráter essencial.

Justifica que, embora este serviço deva estar acessível a qualquer cidadão, o sistema público de transporte coletivo tem um custo para sua manutenção e para que a população possa receber um serviço de qualidade, contando com tarifas módicas, é necessário que o Poder Público, por meio de recursos do erário municipal, subsidie parcialmente o custo desses serviços, dividindo com a população local o ônus dos reajustes necessários para que a tarifa do transporte possa custear todos os encargos deste sistema.

O Secretário de Infraestrutura justifica ainda em sua exposição de Motivos que a opção pelo subsídio a ser realizado tem por finalidade evitar o aumento exacerbado da tarifa de remuneração do serviço na próxima revisão da equação econômico-financeira do contrato.

Por fim, o Secretário declara que, mesmo com todos os esforços de equilíbrio da receita proveniente destes passageiros face aos custos operacionais do sistema, não será possível manter o sistema em operação sem que haja um implemento no subsídio repassado por parte do erário municipal e que a presente propositura visa apenas possibilitar que o serviço público de transporte coletivo continue sendo prestado à população local de forma regular e que as melhorias neste serviço continuem avançando, para que nossa população tenha a melhor prestação de serviços possível com tarifas a preços compatíveis com a atual situação do país.

De acordo com o projeto, o valor do subsídio é de até R\$ 2.000,00 (dois milhões), a serem pagos em até 12 parcelas, a partir do mês de janeiro/2024, mediante termo aditivo prévio ao contrato de concessão.

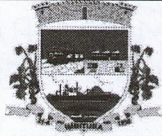
O projeto veio acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesas e do parecer exarado pela procuradoria geral do município.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei com redação alterada pelas Emendas nº 001 e 002, passamos à análise:

Em análise ao Projeto, o mesmo pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda e déficit orçamentário.

O subsídio ficará limitado ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem pagos em 12 parcelas, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária.

De acordo com o projeto, os recursos para custeio do subsídio serão retirados da dotação orçamentária 15.451.0011-2.029-3.3.90.00.00.00.00.00.01.1000 – Secretaria



Municipal de Infraestrutura e Saneamento (08).

Com fundamento a Lei de Mobilidade Urbana (L12.587/2012, art. 9, §1º), que disciplina que a tarifa do serviço de transporte público coletivo é constituída pelo preço público somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, receita esta que se destina a cobrir os reais custos do serviço incluindo a remuneração do prestador. A possibilidade de subsídio dessa atividade decorreria da conjunção desta disposição com aquela contida no §5º do mesmo artigo, que estabelece a eventual opção de subsídio tarifário, atendidas determinadas hipóteses para a cobertura do déficit.

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **déficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante”

No caso em análise, a hipótese adotada pelo Município é o subsídio orçamentário.

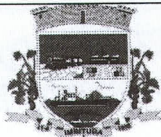
Os dados sobre os prejuízos financeiros, planilhas de custos, e informações que ensejaram a medida preconizada pelo presente projeto de lei vêm anexados ao Projeto.

Ao que se apresenta, as medidas propostas pelo Poder Executivo são alicerçadas em vários fatores. Pelo caráter essencial do serviço público em questão, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de sua realização; pela queda da demanda pelo serviço, pelo momento inadequado para onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas visando manutenção do equilíbrio-financeiro da atividade.

Neste sentido, esta Comissão no que se refere à motivação do ato administrativo, razoavelmente, concluem que tais pressupostos são verdadeiros.

Cabe ainda destacar que o Contrato vigente de concessão do Transporte público coletivo (Clausula 7, §3º do Contrato de concessão 14/2003) dispõe que a contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços.

Relativamente aos recursos necessários para suportar a despesa criada pelo presente projeto, verifica-se que há indicação nos autos do projeto que o município tem



disponibilidade orçamentária para repassar o valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na dotação “Manutenção da SEINFRA 15.451.0011 2.029.3.3.90.00.00.00.01.1000”, recursos esses suficientes para cobrir as despesas geradas pelo projeto de lei, não sendo necessária a autorização legislativa para a criação ou suplementação da dotação.

O valor de subsídio limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), segundo exposição de Motivos do Executivo Municipal, visa o equilíbrio econômico-financeiro do contratado, juntamente a outras medidas as quais estão sendo implementadas pelo Executivo, a fim de manter os serviços de transporte público, tal como a isenção do ISSQN já concedido à empresa.

Neste sentido, em relação ao mérito do projeto, compreende-se que a legislação permite a concessão de subsídio financeiro para a empresa que realiza o transporte coletivo, nas hipóteses em que a atividade seja, ou esteja inviabilizada economicamente, desde que o subsídio seja devidamente fundamentado na necessidade da manutenção do equilíbrio financeiro da concessão, evitando, assim, o aumento das tarifas praticadas, medida essa que o município considera inviável neste momento de crise em que vive o país.

Em relação à Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma pretende a alterar o Art. 2º do projeto de Lei, inserindo condições para a concessão do subsídio de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de que trata o projeto de Lei. São elas:

VI - Os valores pagos a título de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa deverão ser abatidos de eventual débito entre e a empresa concessionária e o Poder Executivo;

VII - A empresa concessionária deverá disponibilizar linhas/horários em todos os bairros, a fim de garantir aos trabalhadores e estudantes o pleno exercício de suas atividades; e

VIII - Durante o período de concessão de subsídio orçamentário extraordinário não poderá haver reajuste tarifário.”

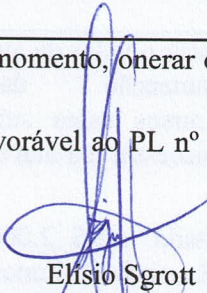
Em análise à Emenda apresentada pela CCJ, percebe-se que a mesma pretende impor condições para o repasse de subsídio, a fim de assegurar que sejam supridas as necessidades da população em relação ao transporte coletivo municipal, com a disponibilização das linhas e horários necessários e prestados de forma regular para que os trabalhadores e estudantes possam desenvolver suas atividades, sem que haja o aumento/reajuste da tarifa, num momento onde qualquer aumento na tarifa já impacta no orçamento da população usuária do transporte público.

Assim, após análise da proposição, contata-se que a concessão do subsídio de que trata o projeto de Lei em comento está em conformidade a legislação pertinente, tendo em vista que há previsão na lei de diretrizes orçamentárias de 2024 para cobrir as despesas da referida concessão, conforme documentos apensados ao projeto de Lei, e considerando que a concessão de subsídio está devidamente justificada para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária do transporte coletivo, e principalmente devido ao caráter essencial do serviço público em questão e pelo momento de crise que estamos



vivendo, sendo inadequado, neste momento, onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas.

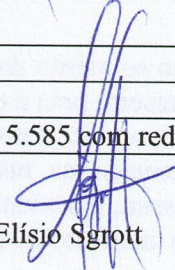
Nestes termos, voto favorável ao PL n° 5.585/2024 com redação alterada pela Emenda 001/2024.

  
Elísio Sgrott

Relator Comissão Finanças, Orçamento e Transportes

**III – Voto**

Voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 5.585 com redação alterada pela Emendas n° 001.

  
Elísio Sgrott

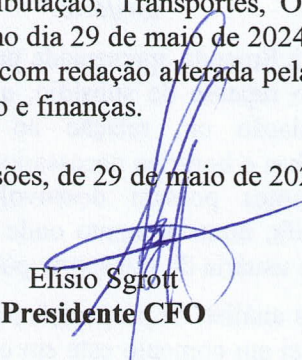
Relator Comissão Finanças, Orçamento e Transportes

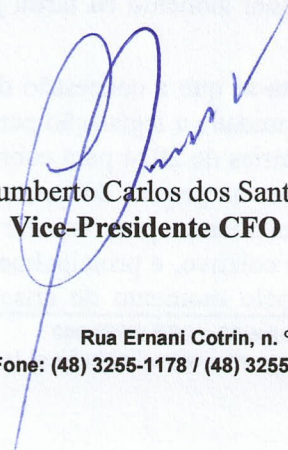
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

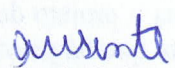
**Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:**

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião realizada no dia 29 de maio de 2024, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei n° 5.585/2024 com redação alterada pela Emenda n° 001, analisando o mérito e os aspectos referentes ao orçamento e finanças.

Sala das Comissões, de 29 de maio de 2024.

  
Elísio Sgrott  
Presidente CFO

  
Humberto Carlos dos Santos  
Vice-Presidente CFO

  
Matheus Paladini Pereira  
Membro CFO